

PROCESSO Nº 0166552016-7

ACÓRDÃO Nº 0522/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BAZAR GUARANY DA VIUVINHA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOSELINDA GONÇALVES BARBOSA E LIVIA DA SILVA BARBOSA

Relator: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA.

Não se conhece o recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada. Mantidos integralmente os termos do Acórdão nº 504/2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração interposto pela empresa BAZAR GUARANY DA VIUVINHA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.143.187-9, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 504/2020 proferido por esta Egrégia Corte Fiscal.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de setembro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 0166552016-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: BAZAR GUARANY DA VIUVINHA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: JOSELINDA GONÇALVES BARBOSA E LIVIA DA SILVA BARBOSA
Relator: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -
RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA.

Não se conhece o recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada. Mantidos integralmente os termos do Acórdão nº 504/2021.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, contra o Acórdão nº 504/2020, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000106/2016-16, lavrado em 15/02/2016, contra a empresa BAZAR GUARANY DA VIUVINHA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.143.187-9, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

- OMISSÃO DE VENDAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.
- OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I, 160, I, art. 646, V, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V “a” da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 59.842,20 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), de ICMS e o mesmo montante de multa por infração.

Na instância prima, a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito e débito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.
- *In casu*, restou demonstrada a necessidade de alteração dos créditos, haja vista a comprovação de que parcela dos valores lançados no Auto de Infração foi oferecida por meio das DASN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Inconformada com os termos da sentença, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual requereu a improcedência do Auto de Infração em tela.

Apreciado o referido recurso pela Primeira Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto desta relatoria, desproveram o recurso interposto e julgaram o Auto de Infração nº 93300008.09.00000106/2016-16 *parcialmente procedente*, condenando a recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 47.538,38 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 23.769,19 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos) de ICMS, por haver o contribuinte afrontado os dispostos nos artigos 158, I, 160, I c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 23.769,19 (vinte e três mil, setecentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 504/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. OMISSÃO DE VENDAS. PARCIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação.
- Ajustes realizados na instância singular acarretaram a redução do crédito tributário.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi notificada da decisão *ad quem* por meio de DTe, em 21/05/2021, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, e via postal – AR em 16/07/2021, fls. 123.

A recorrente, inconformada com a decisão contida no supracitado acórdão, opôs o presente Recurso de Embargos de Declaração, fls. 125/131, o qual foi protocolado no dia 10 de agosto de 2021.

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa BAZAR GUARANY DA VIUVINHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 504/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração fora apresentado extemporaneamente, uma vez que, conforme restará demonstrado adiante, a recorrente extrapolou o prazo regimental de 5 (cinco) dias para sua interposição.

Com efeito, tendo sido notificada da decisão do Conselho de Recursos Fiscais em 16/07/2021 (sexta-feira), o início da contagem do prazo iniciou-se em 19/07/2021 (segunda-feira - primeiro dia útil subsequente), e o termo final operou-se em 23 de julho de 2021 (sexta-feira), em observância ao que estabelece o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Destarte, ao protocolar os embargos declaratórios em 11 de agosto de 2021, o contribuinte extrapolou a data limite estabelecida na legislação tributária do Estado da Paraíba, operando-se, portanto, a preclusão temporal, ou seja, a perda da faculdade de se manifestar no processo, afastando, assim, a possibilidade de apreciação do mérito por esta Casa Julgadora, uma vez caracterizada a intempestividade do recurso apresentado pela defesa.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão embargado.

Pelo exposto,

VOTO pelo *não conhecimento* do presente *recurso de embargos de declaração* interposto pela empresa BAZAR GUARANY DA VIUVINHA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.143.187-9, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 504/2020 proferido por esta Egrégia Corte Fiscal.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de setembro de 2021.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832